

HABEAS CORPUS Nº 2.354-4 - RJ

(CORTE ESPECIAL)

Impetrante: Jorge Alfredo Lomba Mirândola
Impetrado: Governador do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Policiais Civis integrantes das Divisões de Repressão a Entorpecentes e Anti-Sequestro do Estado do Rio de Janeiro
Relator: O Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Ato de Governador de Estado. Competência. Policiais. Direito ao uso de helicópteros.

- 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus, sendo indigitada como autoridade coatora Governador de Estado.*
- 2. A utilização ou não de helicópteros por policiais civis do Estado do Rio de Janeiro não interfere com o direito de ir e vir desses servidores. Inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo a reparar.*
- 3. Pedido não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*. Votaram com o Relator os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo, César Astor Rocha, Adhemar Maciel, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Anselmo Santiago, Bueno de Souza, Pedro Acioli e Cid Flaquer Scartezini não compareceram à sessão por motivo justificado. O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho não participou do julgamento. O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo participou do julgamento para compor *quorum regimental*.

Brasília, 17 de dezembro de 1993 (data de julgamento).

Ministro William Patterson,
Presidente

Ministro Jesus Costa Lima,
Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: - "Jorge Alfredo Lomba Mirândola, na qualidade de "Oficial de Chancelaria do Quadro de Pessoal - Parte Permanente - do Ministério das Relações Exteriores", impetra *habeas corpus* em favor "dos policiais civis deste nobre Estado (Rio de Janeiro), integrantes da Divisão de Repressão a Entorpecentes e da Divisão Anti-Sequestro, no sentido de que eles possam valer-se dos helicópteros da Polícia conforme surgirem as necessidades de suas operações policiais" (fls. 02/03, *ipsis verbis*).

Aponto como autoridade coatora o Governador LEONEL DE MOURA BRIZOLA. Assim, descreve os fatos:

“É fato público e notório que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado proibiu a Polícia de usar os helicópteros policiais em suas operações.

Ainda hoje, a Divisão de Repressão e Entorpecentes efetuou uma operação policial no morro do Borel, que foi extremamente prejudicada pela ausência de helicópteros na referida movimentação. Um helicóptero foi liberado com horas de atraso, e, desta vez, a Polícia do Estado do Rio de Janeiro perdeu mais um valoroso policial durante a operação.

Os helicópteros, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, são fator de grande valia nas operações policiais. Eles podem, antes mesmo da operação começar, identificar a seguir os veículos que saem dos pontos de tráfico de drogas, e segui-los, repito, por centenas de quilômetros, estabelecendo “conexões” que não poderiam ser pilotadas sem eles.

Além do mais, o risco de um helicóptero ser atingido por bala, durante uma operação, é muito remota. Primeiro, porque os marginais estão defendendo-se, em solo, da invasão dos policiais, e em segundo lugar porque uma bala, disparada para cima, tem contra si a lei da gravidade. Mesmo que a arma seja potente, ou de grosso calibre, ela chegará, a cada metro acima, com velocidade, aceleração e poder de impacto cada vez menores.

Quanto ao fato de a Polícia atirar, do aparelho, contra o solo, o impetrante concorda com a “Autoridade Coatora”, porque isto é uma faca de dois gumes. Estando o aparelho em movimento, seria muito difícil a um policial acertar um marginal em movimento, por uma rua. Mas o helicóptero pode parar no ar, e efetuar disparo contra ponto fixo, no solo, isto é, contra uma “torre de metralhadores” que um grupo de traficantes tenha assestado no terraço de algum edifício, para, de um ponto mais alto, mais facilmente matar os policiais que sobem o morro. Neste ponto, o impetrante discorda da “Autoridade Coatora”, pois o tiro responsável, feito com mira “Laser”, por policial experto, contra alvo fixo, em solo, é válido, a partir do helicóptero. Isto não pode ser proibido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Enfim, o fato é que o tráfico de drogas precisa ser combatido com todos os meios disponíveis. O empobrecimento do Rio de Janeiro deve-se, em grande parte, ao tráfico de drogas. Não sendo o Rio cidade produtora de drogas, tem de adquiri-las de fora. E cada cruzeiro, cada dólar, cada centavo que saem do Rio de Janeiro, para aonde quer que for, jamais retornarão ao Rio de Janeiro, porque os traficantes não têm nada o que comprar aqui.

E o fato é que a Polícia Civil, sem os helicópteros, fica em desvantagem operacional contra os traficantes.” (fl. 03/04).

Arremata:

“Não é justo que um equipamento valiosíssimo, como um helicóptero, que custou milhões de dólares ao povo do Rio de Janeiro, não possa ser utilizado pela Polícia no combate ao crime.

Além disto, não é fácil derrubar-se um avião em movimento. Quem atira num objeto em movimento jamais acerta nele - isto é uma questão de Balística - e o impetrante não vai nomear, evidentemente, nesse writ, o de que necessitariam os criminosos para derrubar um helicóptero - patrimônio público.

O Exmo. Sr. Dr. Governador deste Estado é “Agente Incompetente” para praticar o ato de proibição de vôos de aeronaves. Daí a nulidade de seu ato interdatório.

O impetrante compreende as razões humanitárias que levaram o Governador ao seu ato ilegal: a queda de um aparelho sobre residência de inocentes favelados, ou mesmo sobre as ruas. Mas o excesso de zelo do Sr. Governador não justifica o seu ato de constrangimento ilegal.

O impetrante pensa que, se os pilotos da Polícia do Rio de Janeiro obedecerem o Código Brasileiro do Ar, lei que disciplina os vôos sobre o território nacional, e se os policiais que forem a bordo levarem, além de fuzis, também câmaras de vídeo para localizarem-se os pontos de “resistência” à operação policial, então os helicópteros podem ser usados licitamente.

Os fuzis utilizados, atualmente, pela polícia carioca, com mira “laser” permitem um tiro cem por cento perfeito sobre um alvo fixo. Isto também é válido na guerra contra o tráfico. O que não pode ser válido, a partir de bordo de um helicóptero, é o tiro contra a rua, onde as pessoas se movimentam, no torvelinho da operação policial, porque, a despeito dos coletes pretos que os policiais civis usam, um policial, do helicóptero, poderá matar um colega seu, no solo, aleatoriamente, porque ambos - ponto-de-mira e alvo - estão em movimento, e poderá, também, matar um cidadão inocente.” (fls. 04/05)

E, como fecho dessa catilinária, escreve:

“O impetrante requer a Vossa Excelência que dê uma “ordem de *habeas corpus*” a favor da Polícia carioca, em geral, e em especial a favor das Divisões “anti-sequestro” e de “repressão a entorpecentes”, para o uso dos helicópteros do Estado nas operações policiais, observado o disposto no Código Brasileiro do Ar, quanto à altura de vôo das aeronaves, em relação ao solo, estando vedados, também, os disparos, contra alvos móveis, em solo. Pede, imediatamente, medida liminar.” (fl. 05)

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na sessão de 21 de dezembro de 1992 (fls. 09/15), por maioria, declinou da competência para este Superior Tribunal de Justiça, vencidos alguns Desembargadores que, de logo, indeferiram a curiosa impetração.

Os autos somente foram remetidos a esta Corte no dia 07 de dezembro em curso (1993) - fl. 16v. e a mim distribuídos e recebidos, no fim da tarde de ontem, no meu Gabinete. Solicito parecer oral da ilustre Subprocuradora-Geral da República. É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (RELATOR): Caso o impetrante tivesse, antes de escrever a petição, procurado fazer uma leitura, ao menos superficial da Constituição, teria se deparado com a impropriedade do que pretende:

- a) Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* quando a autoridade coatora é Governador de Estado-CF, art. 105, I, *a e c*.
- b) Concede-se *habeas corpus* “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” - CF, art. 5º, LXVIII.

Por mais que leia e releia a inaugural não encontro nenhum ato, concreto, real do Sr. Governador do Estado proibindo ou ameaçando embarçar o direito de ir e vir dos policiais do Rio de Janeiro.

A impropriedade da impetração é evidente. Nada a sustenta. Não conheço do pedido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

HC 00002354-4/RJ

Julgado: 17.12.1993

Nº. Registro: 93/0035021-8

Em mesa

Relator: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. William Patterson

Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Vicente de Paula Saraiva

Secretária: Rosângela Silva

AUTUAÇÃO:

Impte: Jorge Alfredo Lomba Mirândola

Impdo: Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Pacte: Policiais Civis integrantes das Divisões de Repressão a Entorpecentes e Anti-Següestro do Estado do Rio de Janeiro.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu parecer oral o Dr. Vicente de Paulo Saraiva, em nome do Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia CORTE ESPECIAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Os Srs. Ministro Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo, César Astor Rocha, Adhemar Maciel, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros José de Jesus, Helio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Anselmo Santiago, Bueno de Souza, Pedro Ácioli e Cid Flagner Scartezini não compareceram à sessão por motivo justificado.

O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho não participou do julgamento.

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo participou do julgamento para compor *quorum* regimental.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de dezembro de 1993.

Rosangela Silva
Secretária